

CORREIÇÃO PARCIAL

VARA DO TRABALHO DE BAURU 2A

Corrigente: Mario Pedro da Silva

Adv.: Vlaudemir Aparecido Bortolin (137836-SP-D)

Corrigendo: Marcelo Luis de Souza Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Homologada a composição entre as partes do processo a que se refere a Correição Parcial, fica prejudicada a análise do mérito em decorrência da perda de seu objeto. Arquivamento. Artigo 38, parágrafo único do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mario Pedro da Silva, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcelo Luís de Souza Ferreira no processo n. 0035600-74.1999.5.15.0099, em curso perante a 2a Vara do Trabalho de Americana, e no qual figura como Reclamante.

Inicia o Corrigente seu relato aduzindo que, para satisfação de seu crédito, requereu a penhora de fração ideal imóvel rural, de propriedade de um dos Reclamados e de sua esposa. Afirma que num primeiro momento o Juízo rejeitou o pleito, sob o fundamento que a constrição não teria resultado útil para a satisfação do crédito, e que, em face desta decisão, interpôs Agravo de Petição. O apelo foi provido pela instância superior e o bem foi penhorado.

Em face de requerimento do Corrigente para que o imóvel fosse levado à hasta pública, o Corrigendo nomeou, em duas oportunidades, corretor para alienação judicial do bem, sem que tenha havido êxito nas tentativas de venda, pelo que o Corrigente foi instado a indicar meios para o prosseguimento da execução, conforme despacho exarado em 29/06/2017.

Narra o Corrigente que em 22/07/2017 apresentou petição nos autos, pela qual informou ao Juízo que, durante contato telefônico com o filho do executado, recebeu notícia acerca da interposição de Embargos de Terceiro em face da penhora sofrida pelo imóvel. Acrescentou ainda, naquela oportunidade, que era de seu interesse a realização de audiência para tentativa de conciliação. E, ao final de sua manifestação, solicitou informações da Secretaria da Vara do Trabalho, para confirmação quanto à existência de Embargos de Terceiro, por entender que este incidente poderia obstar o curso normal da execução.

Informa que em face desta manifestação, o Corrigendo, após ponderar acerca da dificuldade em comercializar o bem imóvel, e do desinteresse do Corrigente em sua eventual adjudicação, proferiu despacho em 27/07/2017 ao qual deu força de Certidão de Crédito Judicial Trabalhista, para que a execução fosse retomada

quando houvesse localização dos devedores ou de bens de sua titularidade contra os quais pudessem ser praticados atos expropriatórios. O Corrigendo consignou, na mesma oportunidade, que a deliberação em questão não se submeteria à revisão por meio de Agravo de Petição, por não possuir índole extintiva.

Assevera o Corrigente que em face da referida deliberação, peticionou novamente em 06/08/2017 (fl. 21) aduzindo que não houve desistência quanto à execução e tampouco quanto à possibilidade de sua adjudicação do bem imóvel. Requereu a realização de pesquisas patrimoniais quanto à existência de bens de titularidade dos executados com o uso de ferramentas eletrônicas, o envio de certidão aos cartórios de Protesto conforme art. 517 do CPC, e ainda a realização de nova tentativa de venda judicial do imóvel com a intermediação do corretor.

Informa que, a despeito disso, o Corrigente limitou-se, conforme despacho exarado em 08/08/2017 (fl. 28), a se reportar à deliberação anterior, determinando na sequência o arquivamento do feito.

Acrescenta o Corrigente que tomou ciência desta última decisão através de carga efetuada em 18/08/2017, e aponta que sequer houve determinação para sua ciência a respeito.

Argumenta que a deliberação de 27/07/2017 (fl. 28) na qual o Corrigendo determinou o arquivamento do feito e declarou não ser passível de Agravo de Petição por não se tratar de extinção da execução, representa "error in procedendo" já que não aprecia todos os pedidos do Corrigente e por ser contraditória, já que simultaneamente determina o arquivamento do feito e declara não extinta a execução.

Afirma também que o despacho proferido em 08/08/2017 ofende a boa ordem processual, já que o Corrigendo teria se recusado a apreciar os pleitos do Corrigente e não teria adotado as medidas "ex officio" necessárias para levar a termo a execução, nos termos do art. 4º do CPC.

Aduz ainda o Corrigente que após o arquivamento do feito, os nomes dos executados foram excluídos da base de dados de ações trabalhistas, permitindo a emissão de Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas negativadas (fl. 30/35), que não retratam a real situação dos devedores .

Pondera que a melhoria dos resultados estatísticos da Vara do Trabalho não poderia ser obtida mediante o arquivamento sumário dos processos em execução, e que o jurisdicionado teria direito a resposta de qualidade por parte do Poder Judiciário, especialmente na fase satisfativa do processo.

Enfatiza que em seu entender, a mera existência de Embargos de Terceiro em tramitação, cujo objeto é a fração penhorada do bem imóvel, impediria o pronto arquivamento dos autos da execução.

Requer, por fim, seja provida a Correição Parcial para

determinar a reinclusão dos devedores na base de dados das ações trabalhistas, que sejam adotadas as demais medidas constritivas requeridas para satisfação do seu crédito ou a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como se aguarde a solução dos Embargos de Terceiro mencionados.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 49), que as prestou no prazo assinalado para tanto (fl. 51).

Em seus esclarecimentos, o Magistrado de início narrou as providências já adotadas no âmbito da execução (penhora de fração ideal de bem imóvel, registro junto ao cartório respectivo, tentativas de venda judicial do bem com intermediação de corretor).

Acrescentou ainda que houve recusa do Corrigente com respeito à adjudicação, e ponderou que o interessado deve estar atento para os prazos próprios da via executiva, sob pena de tramitação sem resultado útil e em prejuízo dos princípios da efetividade e da celeridade processual, assinalando que o impulso oficial não substitui a efetiva ação processual do exequente na satisfação de seu crédito.

Aponta que a Certidão de Crédito Judicial Trabalhista foi expedida em face da ausência de indicação, pelo Corrigente, de meios para prosseguimento da execução. Observa que, dadas as condições críticas da economia, a venda judicial do imóvel é pouco provável.

Menciona que em nenhum instante o Juízo se eximiu da prática de atos de ofício, e tampouco declarou extinto o crédito exequendo. Trata-se, segundo o Magistrado, de arquivamento atípico, existindo o potencial para continuidade da execução caso haja a indicação de novos meios de satisfazê-la.

Informa, ao final, que os Embargos de Terceiro, autuados sob nº 0010302-35.2017.5.15.0007 aguardam conclusão para julgamento. Pondera que os despachos atacados foram proferidos antes da distribuição dos embargos de terceiro à 2ª Vara de Americana.

Em 20/09/2017 o Corrigente peticionou nos autos desta Correição Parcial informando a composição nos autos da execução que aguardava homologação do Corrigendo (fl. 52). O Corrigendo por sua vez, prestou novos esclarecimentos, na mesma data, dando ciência que foi homologado o acordo entre as partes colocando fim ao processo (fl. 53).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 7).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a ciência do ato atacado ocorreu com a carga dos autos (fl. 29) realizada em 18/08/2017 (sexta-feira) e o ajuizamento da medida (fl. 02) ocorreu em

25/08/2017 (sexta-feira), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, verificando-se o andamento do processo eletrônico em questão, nota-se que houve a composição entre as partes litigantes nos autos de origem, homologada pelo Corregedor nos seguintes termos: "HOMOLOGO o acordo apresentado para que produza seus legais efeitos. ... Após 05 dias do adimplemento do acordo (21/09/2017), o silêncio será presumido como quitação do acordo. Intimem-se. Cumprido, deverá de imediato ser levantada a penhora sobre os imóveis, devendo a Secretaria expedir ofício. Arquivem-se em seguida" (fl. 53).

Dessa forma, tendo o Corrigente obtido resultado que suplanta aquele pretendido pela presente medida, resta prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, que dessa forma perdeu seu objeto.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 043000.0915.869164